

do

JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 07/95
DE 03 de Outubro de 1995

Institui o Fundo Municipal de
Saúde e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Cedro de São João
uso de suas atribuições legais que,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de
Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras
e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento
ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria

Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, int regionalizado e hierarquizado;

II - A Vigilância Sanitária;

III - A Vigilância epidemiológica e ações de sa de interesse individual e coletivos correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao ambiente, de compreendido o ambiente de trabalho, em co acordo com as organizações competentes das esferas pederal estadual.

* Não havendo Secretaria Municipal de Saúde, menção a esse organização e ao Secretário de Saúde de ser substituída pelo órgão e autoridade correspond

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde o órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a Coordenação;

II - Assinar Cheques com o responsável pela Teso raria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao S cretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas e aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a real das ações revistas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes e Camentários;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à Contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar Competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar Cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX - Assinar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter as Contas necessárias à execução da Contabilidade do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, as Contas necessárias para as suas patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV - encaminhar a Contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, as inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário das suas móveis e imóveis e o Balanço geral do Fundo.

V - formar, com o responsável pelas Contas da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar as relatórias de acompanhamento da realização das obras de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à Contabilidade geral do Município

- Rapio, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas as demonstrações mencionadas;
- IX - manter as contas necessárias sobre concessões ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e das empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção de unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Esta função, nas estruturas de menor porte pode ser assumida pelo Secretário Municipal de Saúde ou correspondente.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, e do orçamento estadual, como decorrem do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto de arrecadação da Taxa de fiscalização Sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município a criar;

V - doações em espécie feitas diretamente para este;

1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

3º - As liberações de receitas por parte do Município consoante estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão feitas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

* No caso de sua existência no âmbito do município

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em conta especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - Itens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Itens móveis e imóveis destinados a administração

ção do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de Trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

1º - O orçamento do fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em Obediência ao princípio da unidade.

2º - O orçamento do fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA

CONTABILIDADE

Art. 10º - A Contabilidade do Fundo Municipal Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle, registro, concorrente e subsequente e de informar, inclusive apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

3º - As demonstrações e os relatórios produzidos serão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação de lei de orçamento o Secretária Municipal de Saúde aprovará o quadro de lotas trimestrais que serão distribuídos entre unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As lotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e excessos orçamentários poderão ser utilizados por lei e depois por decreto de executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela Convencionados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de setor saúde, observado o disposto no 1º art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas processará através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o poder Executivo autorizado a emitir Crédito Adicional Especial no valor de

Para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito correrão à conta do código de despesa 4 Investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, e incluída da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cedro de São José
03 de Outubro de 1995.